



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a inclusão do artigo 966-A, *caput* e incisos, na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a inclusão do art. 966-A, *caput* e incisos, com a finalidade de elencar “princípios” destinados a orientar a interpretação do Código. Essa opção legislativa, contudo, mostra-se dispensável e metodologicamente inadequada, pois princípios jurídicos – por sua própria natureza – devem ser identificados e sistematizados pela doutrina e pela jurisprudência a partir do ordenamento, não simplesmente proclamados em rol legal.

Além disso, enumerar princípios em texto normativo traz riscos evidentes: (i) omissões inevitáveis, que podem induzir à falsa ideia de “taxatividade” ou de hierarquização indevida; (ii) inserção de obviedades, sem efetivo ganho interpretativo; e (iii) incorporação de posições controversas, cristalizando debates ainda abertos e deslocando-os para o plano da validade e do alcance da lei.

Ao declarar princípios, o legislador ainda cria um novo objeto de interpretação – o próprio rol –, o que tende a aumentar a insegurança jurídica e a abrir espaço para decisões judiciais arbitrárias, divergentes e



potencialmente conflitantes, justamente porque cada enunciado passa a demandar densificação, ponderação e delimitação em casos concretos. Não por acaso, parcela significativa da doutrina¹ critica o método de “legislar por princípios”, por ampliar a margem de incerteza na aplicação do direito positivo.

O problema se agrava porque alguns enunciados atribuídos a “princípios” no art. 966-A não ostentam densidade normativa própria de princípio, mas refletem regras típicas ou consequências ordinárias de determinadas estruturas jurídicas. É o caso, por exemplo, da limitação de responsabilidade dos sócios segundo o tipo societário e da deliberação majoritária conforme o capital social: ambos são elementos que decorrem do desenho do tipo societário e, em diversos contextos, podem ser modulados ou afastados por autonomia privada, mediante contrato social, acordo de sócios ou mecanismos como voto plural, quando admitidos.

Mais do que isso, o próprio PL 4/2025 evidencia a impropriedade de qualificar a “força majoritária” como princípio, ao introduzir exceções expressas a essa lógica, como a possibilidade de quotas sem voto na sociedade limitada e a regra de deliberação “pela maioria dos demais sócios” (art. 1.004, parágrafo único). Tais exceções confirmam que a maioria do capital não opera como princípio estruturante universal, mas como técnica decisória sujeita a conformações e ressalvas – o que reforça a inadequação do art. 966-A e recomenda a sua supressão para evitar ambiguidades e instabilidade interpretativa.

Assim, justifica-se a supressão do quanto proposto pelo artigo 966-A, *caput* e incisos, do PL 4/2025.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

